

Assunto: Manifestação contra Notificação Complementar– Multa de Mora

REGINALDO CORDEIRO VENTURA

Processo CVM nº RJ-2012-3677

Trata-se de requerimento apresentado em 04/10/2013 pelo Sr. REGINALDO CORDEIRO VENTURA (fls. 121), contra a notificação complementar de multa de mora, efetuada por meio do Ofício CVM/SAD/Nº 117/2013, comunicado em 27/09/2013 (fls. 117 a 120).

Entendimento da GAC

1. Do mérito

A multa pecuniária aplicada teve origem no Processo de Inquérito Administrativo CVM nº 15/97, instaurado em face de Reginaldo Cordeiro Ventura. A Comissão então instaurada concluiu que esse senhor deveria ser responsabilizado, uma vez que, “extrapolando os poderes que detinha, forneceu à Atlantis os nomes da Tribo e de sua empresa de Reginaldo Cordeiro Assessoria Comercial Ltda. para serem utilizados como ‘laranjas’, (...), pelas operações fraudulentas no mercado de valores mobiliários, pela criação de condições artificiais de demanda, oferta e preço de valores mobiliários e pelas práticas não equitativas definidas, respectivamente, nas alíneas ‘c’, ‘a’ e ‘d’ do item II e vedadas pelo item I, ambos da Instrução CVM nº 08, de 08.10.79, ocorridas nas operações efetuadas em nome da Tribo e Reginaldo Assessoria, (...)”. (fls. 63)

Sua Defesa alegou que ele desconhecia as aplicações de bolsa apresentadas no processo e que, se alguma irregularidade tivesse ocorrido, seria de se atribuir ao Banco Atlantis. (fls. 66)

Em seu voto, o Relator desse Inquérito no Colegiado sustentou que a alegação do defendente de que o Banco Atlantis seria responsável por tudo não o beneficiou em nada, uma vez que restou comprovado que o Sr. Reginaldo atuou em conluio com a Atlantis Corretora. (fls. 71 -verso - e 72)

O Relator votou, no que foi acompanhado pelos demais membros do Colegiado, pela aplicação da penalidade de multa equivalente a 30% do valor das operações irregulares constantes do processo - conforme art. 11, da Lei 6.385/76-, por infração ao disposto nas alíneas “c” e “d” do item II, e vedado pelo item I da Instrução CVM nº 08/79.

Inconformado com a decisão, o apenado interpôs recurso voluntário ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional. Os membros do CRSFN decidiram negar provimento ao recurso interposto, mantida a decisão do Colegiado da CVM no sentido de aplicar ao Sr. Reginaldo Cordeiro Ventura pena de multa pecuniária de R\$ 4.039.657,73 (fls.77 e verso).

A multa pecuniária (penalidade administrativa) aplicada ao administrado, Sr. Reginaldo Cordeiro Ventura, não foi paga na data de vencimento, 30/09/2009 (conforme GRU 39900 de fls. 116). Nessa data, já estava em vigência a Medida Provisória 449/2008, posteriormente convertida na Lei 11.941/2009.

Observa-se, por meio da leitura do demonstrativo financeiro de fls. 116, que não houve a inclusão no crédito em cobrança da parcela correspondente à multa de mora, embora tenha havido a atualização correspondente aos juros de mora previstos na legislação.

A fim de realizar a cobrança da multa de mora, foi enviado ao administrado o OFÍCIO/CVM/SAD/Nº 117/2013, acompanhado pela GRU com o valor correspondente (fls. 117 a 120).

A cobrança de multa de mora está prevista no art. 37-A da Lei 10.522/2002 (incluído pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009 - conversão da Medida Provisória nº 449, de 03 de dezembro de 2008) c/c art. 61, caput e §§ 1º e 2º, da lei 9.430/1996, os quais transcrevemos:

“Art. 37-A. Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e **multa de mora**, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais.” (grifo nosso)

“Art. 61. Ao débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

§1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.”

Quanto à inclusão da presente cobrança de multa de mora na vigência dessa legislação, no entendimento da Procuradoria Jurídica da CVM, exarado no MEMO Nº 115/2013/GJU-3/PFE-CVM/PGF/AGU, embasado na Consolidação do entendimento da Coordenação Geral de Cobrança e Recuperação de Créditos da PDF (CGCOB/DIGEVAT), “o efeito suspensivo atribuído a recurso administrativo postergaria a incidência da multa moratória (art. 61, §1º, Lei 9.430/96 c/c 37-A, Lei 10.522/02) para o momento em que se verifica a constituição **definitiva** do crédito não tributário, i. é, após o (2º) vencimento do prazo para pagamento da multa que é confirmada pelo acórdão administrativo do órgão recursal competente. Tal raciocínio está fundado no disposto no art. 5º do Decreto-Lei nº 1.736/1979, que apenas ressalva a incidência de correção monetária e dos juros de mora no período de suspensão da cobrança administrativa, sendo silente em relação à multa de mora (Art. 5º - A correção monetária e os juros de mora serão devidos inclusive durante o período em que a respectiva cobrança houver sido suspensa por decisão administrativa ou judicial)”.

Ainda com base na referida Consolidação do entendimento da DIGEVAT, a Procuradoria conclui:

“Logo, o raciocínio desenvolvido pela CGCOB em relação à incidência de multa moratória aos processos administrativos sancionadores em que tenha sido interposto recurso administrativo dotado de efeito suspensivo, raciocínio este que tem por premissas: (i) a interposição de recurso dotado de efeito susa o vencimento da obrigação e impede o inadimplemento do devedor, que só restará caracterizado com o não pagamento da multa após o vencimento do prazo assinalado pela 2ª instância administrativa e (ii) trânsito em julgado administrativo/constituição definitiva do crédito são pressupostos para o início da incidência da multa moratória de que trata o art. 37-A da Lei 10.522/2002, leva-nos a concluir que, se a “nova” data de vencimento fixada com a intimação do acórdão administrativo de segunda instância (CRSFN), que confirma a multa imposta por decisão de primeira instância (CVM), é posterior a 03.12.2008, data de publicação da MP 449/2008, haverá a incidência da multa de mora diária (0.333% ao dia) sobre o valor da multa aplicada, caso o administrado não promova o pagamento da multa administrativa até o prazo final do vencimento definitivo da GRU encaminhada com esta última intimação, não importando, para tal finalidade, que o vencimento da “GRU original”, enviada ao administrado juntamente com a decisão do Colegiado da CVM, seja anterior a data de 04.12.2008”.

Ainda nesse MEMO a Procuradoria esclarece que “a cobrança complementar deverá ser realizada em todos os casos em que o acusado/devedor não tenha realizado o pagamento da multa imposta em processo administrativo-sancionador ou que tenha pago (a multa) com atraso, i. é, depois da data de vencimento fixado na intimação final, da qual tenha decorrido o “trânsito em julgado administrativo”/constituição definitiva do crédito não tributário, sempre que **posterior a 03.12.2008**, data da publicação da MP 449/2008.”

Em sua manifestação, recebida pela CVM em 04/10/2013, o petionário apresenta requerimento ao Colegiado, solicitando a impugnação e o arquivamento do presente processo. Para esse fim, o requerente alega não ter efetuado qualquer transação no mercado regulado pela CVM; não ter trabalhado ou prestado serviço a qualquer entidade que desenvolva atividades de corretagem de valores mobiliários; e de conhecer as operações mercantis e financeiras que envolva seu CPF que tenham sido por ele autorizadas.

Em nosso entendimento, o solicitante não apresentou, em sua defesa, argumentos contrários à aplicação da multa de mora *per se*, mas ao conjunto da multa pecuniária mais a multa de mora que a precede, requerendo a sua impugnação e o arquivamento do processo.

Consultada, a Procuradoria Jurídica se posicionou conforme segue:

Manifestação do Procurador Federal Leonardo Vizeu Figueiredo (fls. 123 a 126):

“9. Inicialmente, cabe salientar que o presente pleito se enquadrar nos termos da deliberação CVM nº 463, de 25 de julho de 2003, uma vez que o recurso foi apresentado dentro de 15 dias, contados da ciência do interessado, e foi feito através de petição escrita e fundamentada, outro importante requisito apresentado na deliberação em comento.”

(...)

“11. O presente pleito é um recurso que visa a impugnação do processo administrativo que resultou na multa de inquérito e sua posterior multa de mora.”

“12. No que se refere à hipótese *sub examine*, insta esclarecer que o presente processo administrativo já garantiu anteriormente ao interessado o direito a ampla defesa e ao contraditório.”

(...)

“14. Conforme já visto, no feito administrativo punitivo, que originou a presente cobrança, já houve a oportunidade para recorrer da decisão que resultou na multa de inquérito, restando precluso de forma consumativa para qualquer tramite procedimental de reforma de mérito.”

(...)

"23. Assim, após o esgotamento da via administrativa para reformar o processo de referência que originou a multa de inquérito, não é mais possível o reconhecimento do presente pleito, salvo na hipótese do art. 65, *caput*, da Lei nº 9.784, de 1999."

"25. Da análise da fundamentação do interessado, depreende-se que o mesmo não trouxe a lume quaisquer fatos inéditos, suscetíveis de provocar a revisão da sanção aplicada."

"26. Isto porque, apenas se limita a repriminar os argumentos já superados e vencidos em fase anterior do processo administrativo."

(...)

"MANIFESTO-ME PELO NÃO ACOLHIMENTO DO PLEITO DO INTERESSADO, ANTE A AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS CAPAZES DE REFORMAR O PROCESSO, SEGUNDO O ART. 65 DA LEI Nº 9.784 DE 1999."

Despacho do Subprocurador-Chefe da PFE-CVM/GJU-3 Marcelo Mello Alves Pereira (fls. 127 e verso):

"5. Concordo, na essência, com a manifestação de fls. 123/126."

"6. Porém, muito embora a manifestação do interessado/devedor se assemelhe a um recurso, o fato de as razões apresentadas estarem completamente dissociadas do assunto que fora objeto da notificação enseja o seu não conhecimento, pois a motivação constitui pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, sendo que a sua falta configura irregularidade formal."

(...)

"8. Na hipótese, o Colegiado da CVM é o órgão competente para decidir eventual recurso (inciso I da Deliberação CVM nº 463/2003). Assim, recomendo que a petição do interessado/devedor seja processada como tal, mas, ao final, não seja conhecido, sendo pertinente destacar que, no mérito, a cobrança de multa de mora é devida, conforme manifestado no MEMO Nº 115/2013/GJU-3/PFE-CVM/AGU."

Em vista o entendimento da Procuradoria Jurídica da CVM, sugerimos levar os autos para o Colegiado para conhecimento e manifestação.

Isto posto, somos pelo **não provimento** do recurso apresentado pelo senhor REGINALDO CORDEIRO VENTURA.

Salvo melhor juízo, é o nosso parecer.

Após sua apreciação, rogamos seja o processo encaminhado ao SGE, para envio ao Colegiado, nos termos da Deliberação CVM nº 463/2003.

Atenciosamente,

PATRÍCIA TESCH DE ABREU
Analista

ALEXANDRE DA CUNHA JORGE
Gerente de Arrecadação

Em exercício

De acordo, ao SGE,

TANIA CRISTINA LOPES RIBEIRO
Superintendente Administrativo-Financeiro